



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

INDICAÇÃO

Autor: Lucas Telles dos Passos.

Coautora: Mariana Leandro Dallabrida Carvalho.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores e Vereadoras,

Respaldado nas diretrizes do Regimento Interno vigente desta nobre casa de leis, pelo presente, requero que após apreço do soberano plenário, seja dado conhecimento da presente indicação ao chefe do executivo municipal, com cópias a secretaria municipal de assistência social e secretaria de educação, de maneira que **recomendamos a organização de fila de espera, de maneira criteriosa, transparente e equânime, para acesso à creche para as crianças de 0 a 3 anos, conforme Nota Técnica GAEPE-MT N° 001/2023.**

JUSTIFICATIVA:

Ao realizar uma visita ao município de Barra do Garças – MT, eu e a vereadora Mariana Carvalho estivemos em reunião com o Vice-Prefeito Prof. Sivrino Souza dos Santos, que nos informou do êxito em implementar tal tratativa no município, em razão do déficit de vagas para crianças que estão em estado de vulnerabilidade social, e que conforme os parâmetros do (GAEPE/MT) obteve bons resultados no índice de desenvolvimento educacional nas creches.

A priorização das vagas em creches públicas para filhos de pessoas em situação de vulnerabilidade social e com base em critério socioeconômico é fundamental para promover a equidade social e o acesso igualitário à educação desde os primeiros anos de vida. Crianças que pertencem a famílias em condições de vulnerabilidade social enfrentam desafios adicionais que podem comprometer seu desenvolvimento pleno, como a falta de recursos materiais e apoio pedagógico adequado.

Ao garantir vagas nessas instituições, o município assegura que todas as crianças, independentemente de sua origem socioeconômica, tenham a oportunidade de uma educação de qualidade desde a infância, o que é essencial para o seu crescimento intelectual, emocional e social.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Além disso, o acesso à educação infantil para essas crianças representa uma política pública que contribui diretamente para a redução das desigualdades sociais, fornecendo um ambiente que favorece o aprendizado e prepara os pequenos para os desafios educacionais futuros.

As creches também desempenham um papel crucial no apoio às famílias, especialmente às mães, permitindo que elas possam ingressar ou permanecer no mercado de trabalho, contribuindo para a melhoria da renda familiar.

Em um país como o Brasil, onde as desigualdades sociais ainda são marcantes, a prioridade de vagas em creches públicas para crianças em situação de vulnerabilidade é uma ação essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde a origem econômica não seja um obstáculo ao desenvolvimento e às oportunidades de futuro.

Insta salientar que a fixação de critérios claros, objetivos e transparentes para a formação e organização da fila de espera tende a reduzir a judicialização da matéria, o que evita prejuízos à política pública instituída e maximiza a sua eficácia.

Tal indicação é embasada pela nota técnica implementada pelo Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação no Estado de Mato Grosso (GAEPEMT), **conforme segue em anexo.**

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2025.

LUCAS TELLES DOS PASSOS – PRD

MARIANA LEANDRO DALLABRIDA CARVALHO – PL

**GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO
EM MATO GROSSO (GAEPE/MT)****NOTA TÉCNICA GAEPE-MT Nº 001/2023**

Dispõe sobre a recomendação aos gestores municipais do estado de Mato Grosso para organização de fila de espera, de maneira criteriosa, transparente e equânime, para acesso à creche para as crianças de 0 a 3 anos.

CONSIDERANDO que a garantia dos direitos ao desenvolvimento pleno das crianças em um país como o Brasil, com enorme diversidade social, econômica e cultural, é um desafio de alta complexidade que requer a comunhão de esforços de toda a sociedade e, em especial das instituições públicas;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, o que por evidente incluir o dever de fornecimento de educação pública para creche e pré-escola;

CONSIDERANDO que os gestores municipais são os principais responsáveis pela priorização da agenda referente à Política da Primeira Infância e à estruturação e implementação de ações que atendam ao desenvolvimento das crianças;

CONSIDERANDO que a Lei 13.257, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, preconiza, em seu art. 16, *caput*, que “a expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.”, e cujo parágrafo único ainda aponta que “a expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá aos critérios



definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais.”;

CONSIDERANDO as diretrizes do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), especificamente a sua Meta 1, que consiste em atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE;

CONSIDERANDO que a Meta 1 do PNE possui dois indicadores: 1A, que previa a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade; e 1B, que estabelece a ampliação e oferta de vagas em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o ano de 2024;

CONSIDERANDO o desfecho do Tema nº 548 de Repercussão Geral do Eg. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”;

CONSIDERANDO que, dentre as estratégias estabelecidas para o alcance da Meta 1, encontram-se: (1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil** segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais; (1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, **levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta**; (1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional **de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil**; (1.7) articular a oferta de **matrículas gratuitas em creches certificadas** como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a **expansão da oferta na rede escolar pública**; (1.15) **promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos**; e (1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, **levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento**;

GELSON MENEGATTI
FLS. 4602/1078



CONSIDERANDO que a fixação de critérios claros, objetivos e transparentes para a formação e organização da fila de espera tende a reduzir a judicialização da matéria, como verificado, exemplificativamente, nos casos do Município de São Paulo (SP) e em Londrina (PR), o que evita prejuízos à política pública instituída e maximiza a sua eficácia;

CONSIDERANDO a existência de prioridades legais para a atribuição de vagas em creche para determinados públicos que devem ser obrigatoriamente observadas pelos gestores públicos, sem prejuízo da fixação de critérios subsidiários;

CONSIDERANDO o êxito da Nota Técnica nº 07/2021 do Gaepe-Rondônia na promoção de critérios mais equitativos, transparentes e objetivos na padronização das filas de espera para creche e pré-escola;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) prevê aos órgãos e entidades do Poder Público a obrigatoriedade de assegurar a gestão transparente da informação, tornando obrigatória, para os Municípios com mais de 10 mil habitantes, a divulgação de dados de interesse da população em sítios eletrônicos oficiais na rede mundial de computadores, o que por evidente inclui as listas de espera de vagas para creche;

O Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso (GAEPE/MT), a partir das considerações descritas acima, vem, por meio desta Nota Técnica, recomendar aos gestores educacionais do estado de Mato Grosso:

1. Adotar total transparência na organização criteriosa e objetiva de fila de espera de todas as crianças de 0 a 3 anos em creches, provendo a ela o regular registro dos dados, seja em sistema tecnológico específico, seja em sítio eletrônico ou mediante consulta presencial a registro físico, de modo a permitir que aqueles que estejam na fila de espera saibam a exata posição em que se encontram, sem prejuízo da garantia de integral acesso aos órgãos de controle e aos integrantes do Sistema de Justiça, observados os cuidados necessários a atender a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
2. Destinar prioritariamente as vagas de creche e pré-escola às crianças de famílias mais vulneráveis mediante critérios socioeconômicos, de forma a oferecer a esse público-alvo os estímulos adequados e possibilitar a redução das desigualdades educacionais, de acordo com os seguintes critérios sucessivos:
 - a. Crianças com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CELSONEIDEATTI
FILHO 24/02/2018



- b. Filhos e filhas de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, observado o art. 9º, §7º, da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha);
- c. Crianças vítimas de violência doméstica e familiar (art. 21, VII, da Lei nº 14.344/22 (Lei Henry Borel);
- d. Demais hipóteses de prioridade previstas expressamente em lei específica, seja ela Municipal, Estadual ou Federal;
- e. Crianças em situação de acolhimento institucional ou em família acolhedora;
- f. Famílias inscritas no programa federal “Bolsa Família” ou em outros programas estaduais ou municipais de distribuição de renda;
- g. Famílias monoparentais;
- h. Famílias com mães economicamente ativas;
- i. Critério cronológico (data de solicitação do pedido para matrícula e/ou entrada na fila de espera).
- j. Demais critérios que o Município julgue pertinentes, considerando sua realidade específica, desde que fixados de maneira objetiva e transparente.

2.1. Na hipótese de duas ou mais crianças preencherem o mesmo critério, para fins de desempate, será atribuída preferência para concessão da vaga à criança que atenda ao critério imediatamente subsequente na ordem constante do item 2.

3. Coletar informações que possibilitem:
 - a. todos os contatos possíveis para comunicação junto às famílias, que devem ser esclarecidas sobre a necessidade imediata de comunicação de eventuais mudanças cadastrais, sob pena de perda da posição em fila;
 - b. análise do local de moradia para previsão da vaga visando ao fácil acesso à escola/creche;
 - c. compreensão sobre as necessidades das crianças (necessidades especiais, saúde, mobilidade);
 - d. condições socioeconômicas das famílias;
 - e. participação das famílias em programas sociais.
4. Propiciar suporte na oferta de creches e escolas em tempo integral (preferencialmente) para permitir que as mães consigam conciliar maternidade, trabalho e estudo;
5. Conhecer a real demanda por creches no município, visando não apenas a atingir a meta estabelecida no Plano Nacional de Educação (PNE), mas a superá-la.



6. Elaborar até o final do primeiro semestre de cada ano o plano de ação anual de expansão das vagas em creches, contendo a revisão das vagas oferecidas no ano letivo, planejamento para atender a demanda reprimida identificada ao longo do ano no ano letivo seguinte e ampliação da rede filantrópica conveniada;
7. Comprovar a existência de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual do Município para ampliação progressiva das vagas em creches de forma sustentável e factível.

Cuiabá/MT, 15 de março de 2023.

ANTONIO JOAQUIM MORAES
RODRIGUES NETO:09350799120

Cons. Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Supervisor Comissão Perm. da Educação e Cultura
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - TCE-MT

ALESSANDRA PASSOS
GOTTI:17583709806

Assinado de forma digital por
ALESSANDRA PASSOS
GOTTI:17583709806
Dados: 2023.03.20 14:45:50 -03'00'

Alessandra Gotti
Presidente-Executiva
INSTITUTO ARTICULE

Des. Maria Erotides Kneip
Vice-Presidente
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ/BMT

DEOSDETE CRUZ
JUNIOR:70917817168

Assinado de forma digital
por DEOSDETE CRUZ
JUNIOR:70917817168

Dr Deosdete Cruz Junior
Procurador-Geral
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MARIA LUZIANE RIBEIRO
DE CASTRO:49643150100

Assinado de forma digital por MARIA
LUZIANE RIBEIRO DE
CASTRO:49643150100
Dados: 2023.03.23 14:31:14 -04'00'

Dra Maria Luziane Ribeiro de Castro
Defensora Público-Geral
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO – DPMT

ASSOCIACAO MATOGROSSENSE
DOS MUNICIPIOS:00234260000121

Neurilan Fraga
Presidente

ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS –
AMM-MT

Eduardo Ferreira
Presidente

UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE
EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO – UNDIME-MT

EVANDRO APARECIDO
SOARES DA
SILVA:57050813168

Assinado de forma digital por
EVANDRO APARECIDO SOARES DA
SILVA:57050813168
Dados: 2023.03.24 15:51:41 -04'00'

Evandro Ap. Soares da Silva
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
UFMT

MARCO ANTONIO
NORBERTO
FELIPE:62881728987

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO NORBERTO
FELIPE:62881728987
Dados: 2023.03.24 14:40:00 -03'00'

Marco Antonio Norberto Felipe
Presidente
CONSELHO DE SECRETARIA MUNICIPAIS DE SAUDE – COSEMS-MT

Thiago Silva
Dep. Estadual
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO – AL-MT

ALISSON CARVALHO DE
ALENCAR:66851998300

DN: cn=BR7, ou=KP@Brasf, ou=AC.SOLUTIA Multipia, v5
ou=Certificado PF A3, cn=ALISSON CARVALHO
ALENCAR, serial=66851998300

Dados: 2023.03.22 12:07:32 -0400

Alison Carvalho de Alencar
Procurador Geral
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC-MT

ALAN RESENDE
PORTO:012524
05111

Assinado de forma digital
por ALAN RESENDE
PORTO:01252405111
Dados: 2023.03.23
11:09:13 -04'00'

Alan Resende Porto
Secretário
SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – SEDUC-MT

Bruno Rios
Presidente

UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO - UCMMAT

Edemar Jorge Kamchen
Presidente Regional

UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE
EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO – UNCME-MT

Jucelia Ferro
Presidente

COLEGIADO DE GESTORES MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO- COEGEMAS-MT

GELSON MENEGATT
FILHO:24062120178

Assinado de forma digital por GELSON MENEGATTI
FILHO:24062120178
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=29108091000165, ou=Presencial, ou=Certificado
PF A3, cn=GELSON MENEGATTI FILHO:24062120178
Po=doc 2013.03.23 13:35:23 -0400

Gelson Menegatti Filho
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
- CEE



Signatário 1: JUCELIA GONCALVES FERRO

Assinado com (Cer. Digital) por Jucelia Goncalves Ferro em 27/03/2023 às 09:50 de Brasília
--

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: h0i4roeZYa



h0i4roeZYa